



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022269-60.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NETDIGIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.621
APELAÇÃO N° : 1022269-60.2024.8.26.0071
COMARCA : BAURU - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : NETDIGIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
APELADA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JUIZ : ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo automotor. Empresa demandante que reclama prejuízo decorrente da inclusão indevida de restrição sobre seu veículo, fundamentada em dívida vinculada a financiamento bancário contratado por terceiro estranho à lide. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral, mas somente em relação à sua honra objetiva, que abrange sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado. Financeira ré que tomou conhecimento da fraude do financiamento realizado através da Ação ajuizada pela terceira que foi prejudicada. Manutenção da anotação de gravame financeiro no cadastro do veículo automotor de propriedade da autora, impedindo o licenciamento e a transferência do bem. Indenização moral que comporta arbitramento na quantia de R\$ 10.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar deste julgamento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (inserção indevida do gravame financeiro), “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requerida que deve arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... *autuava como provedor de*

internet nesta cidade e comarca, em que fazia o cabeamento de fibras óticas e assistência técnica aos clientes, usando veículos que possuía para o deslocamento dos empregados dela, dentre eles o automóvel marca Volkswagen, modelo Gol Trendline Flex, 1.0, cor branca, placas GBX-9911, Código Renavan 01093189883. Disse que após o fim das atividades deixou o referido veículo em consignação no estabelecimento de venda de veículos usados denominado Studio Motors, no intuito de aliená-lo. Ocorre que os dados do veículo foram objeto de financiamento fraudulento aprovado pela ré, com o uso de documentos e dados de terceiro e pagamento diretamente ao estelionatário. Reconhecida a fraude nos autos do processo nº 1007640-18.2023.8.26.0071, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a ré pagou indenização para o terceiro lesado, contudo, não baixou o gravame do veículo, inserido por ela própria, alegando incapacidade técnica para fazê-lo. Requereu, portanto, tutela de urgência para que a ré cancele a baixa da intenção de gravame sobre o veículo, sob pena de multa diária e, ao final, a condenação dela a pagar os valores cobrados como licenciamento e transferência, além de outros débitos que venham a ser cobrados para regularização do veículo, a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00”, conforme relatado na fl. 161.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... julgo procedentes em parte os pedidos para: a) condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer consistente em realizar o cancelamento/baixa da intenção de gravame sobre o veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito-Detran

correspondente, no prazo de trinta dias, a contar de intimação pessoal, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença; b) condenar a parte ré a pagar os valores cobrados, como licenciamento e transferência de R\$ 637,61, bem como outros que venham serem exigidos para regularização do veículo, a título de indenização de danos materiais e acrescidos de correção monetária desde o eventual desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) rejeitar a reparação por danos morais; d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condenar a parte ré a pagar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data, atendidos os requisitos do art. 85, § 8º, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015; e) cópia desta, assinada digitalmente, servirá de ofício/mandado, devendo a parte autora providenciar a impressão e remessa ao Departamento Estadual de Trânsito-Detran correspondente para que levante definitivamente o gravame que recai sobre o veículo identificado no relatório, oriundo do contrato de financiamento fraudulento, ciente que a parte ré já se manifestou no sentido de não conseguir efetuar a liberação do veículo” (“sic”, fl. 165).

A autora apela insistindo na procedência total do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 10.000,00 (fls. 184/188).

Anotado o Recurso (fl. 191), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

194/199).

É o **relatório**, adotado o de fls. 161/162.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da Financeira ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral.

Ao que consta dos autos, a Empresa autora possuía veículos para utilização por seus funcionários nos serviços de cabeamento de fibras óticas e de assistência técnica aos clientes, sendo um desses veículos o de marca Volkswagen, modelo Gol Trendline Flex 1.0, placas GBX-9911, que foi deixado, no mês de março de 2022, em consignação em uma Loja revendedora de veículos para tentativa de venda do bem. Consta ainda que os dados do veículo foram objeto de financiamento fraudado e aprovado pela Financeira ré, com a utilização de documentos e dados de terceira, Neily Regina Saia Cardoso de Souza. Houve, então, a anotação de gravame no veículo de propriedade da autora promovida pela requerida. No dia 30 de março de 2023, foi ajuizada a “***Ação Declaratória Anulatória Desconstitutiva De***

Inexistência de Relação Jurídica c.c. Inexigibilidade De Débito Indenização de Danos Morais”, autuada sob nº 1007640-18.2023.8.26.0071, pela terceira prejudicada, Neily, contra diversas Instituições Financeiras, incluída a ré. A Financeira ré e a terceira, Neily, firmaram acordo naqueles autos, tendo a demandada se comprometido a “*liquidar o contrato de financiamento nº 20036571530, bem como baixar quaisquer restritivos que existam em nome da parte autora perante aos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA)*” (v. fls. 541/543 daqueles autos). Contudo, a anotação de gravame financeiro permaneceu no cadastro do bem de propriedade da autora, prejudicando o licenciamento e a transferência do automóvel (v. fl. 17).

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, embora se revele de forma mais contundente em relação a pessoas físicas, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral (Súmula 227), fazendo portanto jus à indenização correspondente, conforme o caso concreto. É sabido também que a pessoa jurídica não goza de todos os direitos da personalidade, mas somente daqueles que são atrelados à sua honra objetiva, isto é, que se referem à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado.

A situação discutida nos autos superou evidentemente o mero dissabor, aborrecimento ou transtorno do cotidiano, pois o veículo de propriedade da Empresa autora teve cadastrado e mantido gravame financeiro (v. fl. 17) por dívida inexistente, advinda de financiamento fraudado, não restando dúvida de

que ela sofreu abalo moral quanto à sua reputação no mercado de crédito, além de ter sido impedida de realizar o licenciamento e a transferência do bem.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização moral comporta arbitramento em R\$ 10.000,00, quantia essa que se revela moderada para a reparação moral em questão, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

Esse valor deve ser acrescido de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso (inclusão indevida do gravame financeiro), por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Bem por isso, a demandada deve arcar sozinha com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora.

Resta o acolhimento do Recurso por

consequente.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013861-61.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Propriedade*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/06/2024*

Data de publicação: *27/06/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Retirada de gravame. Sentença de procedência. Recursos apresentados pelas partes. EXAME: preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. Aquisição de automóvel pela parte autora a ser vendido em licitação ao município de Piúma. **Registro de gravame em nome de terceiro. Ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem ao gravame.** Pedido genérico de indenização por danos materiais formulado na petição inicial. Aditamento da exordial para quantificação dos danos materiais após o oferecimento de contestação. Consentimento da ré não demonstrado. Impossibilidade de recebimento e de apreciação dos pedidos. Aplicação dos artigos 324 e 329, inciso II, do Código de Processo Civil. **Danos morais evidenciados. Ofensa à honra objetiva da empresa autora. Prejuízo à reputação e à credibilidade da pessoa jurídica.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1002644-42.2021.8.26.0363

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Ferreira da Cruz*

Comarca: *Mogi-Mirim*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/05/2024*

Data de publicação: *14/05/2024*

*Ementa: CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. Consumidor por equiparação. **Hipótese em que a fraude permitida pela casa bancária impossibilitou o licenciamento de automóvel pertencente à autora, causa da sua apreensão. Além disso, o financiamento fraudado e o seu gravame produziram consequências concretas, inclusive a impossibilitar a alienação do carro por empresa que tem a venda de veículos como seu objetivo social. Imagem comprometida. Dano moral caracterizado.** Súm. 227 do STJ. Liquidação em R\$ 8.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Honorários majorados. Recurso desprovido.*

1046111-82.2019.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2024

Data de publicação: 31/01/2024

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra e venda de veículo celebrada por pessoa jurídica intermediadora - Tratativas e celebração de financiamento com alienação fiduciária sem anuência do proprietário - **Gravame de alienação fiduciária mantido, mesmo com desistência da compra e venda** - Ação de rescisão de contrato cumulada com obrigação de fazer, cobrança de multa contratual e indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da ré instituição financeira e dos autores - Falha na prestação do serviço - **Gravame indevidamente mantido - Dano moral caracterizado - Indenização exigível** - Valor arbitrado mantido - Artigo 944 do Código Civil - Apelações desprovidas.*

1001543-45.2022.8.26.0650

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 17/05/2023

*Ementa: APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – GRAVAME SOBRE AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL ENTRE AS PARTES – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA GARANTIA E CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – INTERESSE DE AGIR PRESENTE – PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANOS MORAIS (SÚMULA Nº 227 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR RAZOÁVEL FIXADO NA R. SENTENÇA OBJETADA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA. 1. **Autora que não celebrou qualquer contrato com a instituição financeira requerida.** 2. **Prévio requerimento administrativo que não configura condição da ação.** 3. **Falha na prestação do serviço – fraude na contratação, caracterizando fortuito interno.** 4. **Súmula nº 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".** 5. **Súmula nº 227 do STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".** 6. **Dano moral caracterizado e fixado em montante proporcional e razoável. RECURSO IMPROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para condenar a demandada a pagar também para a autora indenização moral de R\$ 10.000,00, com correção monetária contada deste julgamento e juros de mora contados da inclusão indevida do gravame financeiro, arcando a requerida com a integralidade das verbas sucumbenciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora